



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10950.721754/2011-82
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.115 – 2ª Turma
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VALDEMAR BERNARDES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENTES. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

O Recurso Especial da Divergência somente deve ser conhecido se restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência tenha sido aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados.

Hipótese em que a situação enfrentada no acórdão apresentado como paradigma é diferente da situação enfrentada no acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração para cobrança de imposto de renda haja vista a constatação de omissão de rendimentos tributáveis recebidos, acumuladamente, de pessoa jurídica em virtude de processo judicial trabalhista. Fato gerador relativo ao ano-calendário 2007.

Após o trâmite processual, a 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do imposto com base no regime de competência e, com base no entendimento do STJ no REsp nº 1.227.133, sob rito do artigo 543C do CPC, afastar a tributação sobre os valores relativos ao juros de mora. O acórdão nº 2401-004.146 recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

*IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA. JUROS DE
MORA DECORRENTE DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.
NÃO INCIDÊNCIA.*

*Não incide imposto sobre a renda sobre juros de mora
percebidos em reclamatória trabalhista. Inteligência do REsp
1.227.133/RS. Artigo 62 do RICARF.*

*RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.*

O cálculo do imposto sobre a renda devido sobre valores recebidos acumuladamente deve ser cálculo com base na tabela progressiva multiplicado pelos meses referentes ao período constante da reclamatória. RE STF 614406/RS.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Tempestivamente, a Fazenda Nacional apresenta recurso especial. Citando como paradigma o acórdão 9202-004.246, a recorrente devolve a este Colegiado a discussão acerca da incidência do IRPF sobre os juros moratório relacionados ao recebimento de verba trabalhista reconhecida judicialmente. A divergência foi assim resumida:

Porém, DIVERGINDO FRONTALMENTE deste entendimento, temos o seguinte PARADIGMA da Colenda 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que analisando questão semelhante a dos presentes autos, assentou o mesmo escólio do voto vencido do v. acórdão ora recorrido, a saber, que o imposto de renda SOMENTE NÃO INCIDE sobre os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza

trabalhista, QUANDO AS VERBAS TIVEREM CARÁTER INDENIZATÓRIO.

Intimado o contribuinte apresentou contrarrazões pugnando pelo não conhecimento do recurso por ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e aquele citado como paradigma e no mérito pugna pela manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Do conhecimento:

Antes de analisarmos o mérito se faz necessário revisarmos os critérios de admissibilidade do recurso.

Conforme exposto no relatório estamos diante de lançamento para cobrança de Imposto de Renda complementar haja vista omissão de rendimentos. Citados rendimentos são decorrentes do recebimento de verbas trabalhistas reconhecidas como devidas ao Recorrente a partir de reclamatória trabalhista proposta em juízo competente. Quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual os valores pertinentes ao FGTS e juros de mora foram classificados como rendimentos isentos/não tributáveis.

Neste contexto, verbas decorrentes de ação de extinção de contrato de trabalho, o Colegiado *a quo*, aplicando o art. 62 do RICARF, entendeu:

Nesse sentido a decisão do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada no EDcl no REsp 1.227.133RS, julgado nos termos dos procedimentos previstos para os recursos repetitivos, e portanto de observância obrigatória por este Conselho, explicita que o pagamento de juros moratórios decorrentes de atraso no cumprimento de obrigações trabalhistas não é passível de incidência de imposto sobre a renda, uma vez que de renda não se trata em razão da inoccorrência da acréscimo patrimonial. Assim decidiu o STJ:

"Não é possível a incidência de imposto de renda sobre os juros e mora decorrentes do atraso no pagamento de verbas de natureza trabalhista reconhecidas por decisão judicial, visto que os valores que deles decorrem não representam renda tributável, tratando-se de hipótese de não incidência tributária, não importando a natureza da verba principal, pois, abrangendo os juros moratórios eventuais danos materiais e, ou apenas, imateriais, não podem ser entendidos como acréscimo

patrimonial, já que se destinam à recomposição do patrimônio lesado, não se enquadrando na norma do artigo 43 do CTN."

De outro lado, no colegiado paradigmático a discussão acerca da incidência do IRPF sobre os juros estava vinculada a verbas principais recebidas por contribuintes em contexto distinto, qual seja, parcela recebida como forma de compensação pela perda do plano econômico URV. Os magistrados da Bahia receberam do estado, de forma acumulada, parcela de verba principal acompanhada dos respectivos juros de mora.

Vale destacar que no relatório do acórdão paradigma a ilustre Conselheira Relatora, após narrar o resultado da decisão objeto do então recurso, esclarece:

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional, em 14/06/2012 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional opôs, tempestivamente, em 19/06/2012, Embargos de Declaração alegando que o acórdão embargado incidiu em omissão e obscuridade ao afastar a incidência do IR sobre os juros de mora com amparo em precedente do STJ que não se aplica à espécie, tendo em vista que, no presente caso, a verba recebida pelo autuado não decorre de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, sendo que, no julgamento do Recurso Repetitivo/STJ nº 1.227.133, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Tais embargos foram rejeitados por meio do despacho de fls. 154/155.

No caso do acórdão paradigma foi mantida a aplicação da tributação dos juros por duas razões: primeiro conclui-se pela não aplicação do entendimento exarado no Resp 1.227.133/RS, pois não se tratava de verba trabalhista oriundas de condenação judicial e segundo porque a verba principal não era isenta do imposto. Vejam os trechos mais relevantes do acórdão:

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Em face do RE e do conteúdo do acórdão recorrido, cinge-se a discussão sobre a tributação dos juros de mora recebidos pelo contribuinte quando do pagamento das diferenças de URV.

IR SOBRE JUROS DE MORA

Em relação à incidência do imposto de renda sobre juros de mora, as recentes decisões do STJ, no julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543C do CPC, restringiram o entendimento de que é inexigível o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo apenas em relação as verbas trabalhistas de natureza indenizatória, oriundas de condenação judicial, por força da norma isentiva prevista no inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713/1988:

...

Considerando que a verba principal constitui acréscimo patrimonial tributável pelo Imposto de Renda, e seguindo a linha da referida decisão do STJ, por não se tratar de recebimento a destempo de verbas trabalhistas de natureza indenizatória,

oriundas de condenação judicial, correto o lançamento que fez incidir imposto de renda sobre os juros.

Fazendo uma análise mais crítica da decisão podemos concluir que, embora a discussão envolva aspectos semelhantes, as especificidades das situações fáticas analisadas pelos Colegiados (juros recebidos no contexto da extinção do contrato de trabalho x juros decorrente de reajuste de verba principal) são de extrema relevância para conclusão acerca do conhecimento do recurso haja vista os contornos enfrentados pelo Superior Tribunal de Justiça quando da definição do entendimento adotado pelo acórdão recorrido por força do art. 62 do RICARF.

Diante de todo o exposto, deixo de conhecer do recurso da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri